

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
ESCOLA DE DIREITO E DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO IDP – EDAP
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

TALLES MENDONÇA DE LIMA PAIVA

**O PRESSUPOSTO DA TRANSCENDÊNCIA NO RECURSO DE REVISTA:
REFORÇO DO PAPEL DO TST OU RESTRIÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA?**

**BRASÍLIA
JULHO 2020**

TALLES MENDONÇA DE LIMA PAIVA

**O PRESSUPOSTO DA TRANSCENDÊNCIA NO RECURSO DE REVISTA:
REFORÇO DO PAPEL DO TST OU RESTRIÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para a conclusão da Graduação em Direito da Escola de Direito e de Administração Pública do IDP - EDAP.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Machado Lourenço Filho.

**BRASÍLIA
JULHO 2020**

Talles Mendonça de Lima Paiva

**O PRESSUPOSTO DA TRANSCENDÊNCIA NO RECURSO DE REVISTA:
REFORÇO DO PAPEL DO TST OU RESTRIÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para a conclusão da Graduação
em Direito da Escola de Direito e de
Administração Pública do IDP - EDAP.

Brasília, julho de 2020.

Dr. Ricardo Machado Lourenço Filho
Professor Orientador

Dr. Fernando Hugo Rabello Miranda
Membro da Banca Examinadora

Daniel de Matos Sampaio Chagas
Membro da Banca Examinadora

O PRESSUPOSTO DA TRANSCENDÊNCIA NO RECURSO DE REVISTA: REFORÇO DO PAPEL DO TST OU RESTRIÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA?

THE ASSUMPTION OF TRANSCENDENCE IN THE JOURNAL RESOURCE:
STRENGTHENING THE TST'S ROLE OR RESTRICTION OF ACCESS TO JUSTICE?

Talles Mendonça de Lima Paiva

SUMÁRIO: Introdução; 1 O recurso como desdobramento do direito de acesso à justiça e o papel do TST; 2 A finalidade do pressuposto de admissibilidade da transcendência no recurso de revista; 3 O §1º do art. 896-A da CLT e os indicadores da transcendência; 4 Os §§ 2º, 4º e 6º do art. 896-A da CLT, o comprometimento do papel do TST e a ofensa ao direito de acesso à justiça; Conclusão; Referências.

RESUMO

O presente estudo visa analisar a atual regulamentação dada pela Lei nº 13.467/2017 ao pressuposto de admissibilidade da transcendência (CLT, art. 896-A) no ordenamento jurídico trabalhista brasileiro e avaliar quais os resultados provenientes de sua aplicação. O foco é definir se há o reforço da natureza extraordinária do Tribunal Superior do Trabalho ou a ofensa ao direito de acesso à justiça dos jurisdicionados. Nesse prisma, busca-se elaborar, a partir da revisão bibliográfica, do estudo da legislação pertinente e do exame qualitativo de jurisprudência, artigo científico sobre o papel do Tribunal Superior do Trabalho, o desdobramento do recurso como ferramenta de concretização de direitos, as finalidades do instituto da transcendência, o seu atual processo de aplicação e os impactos dele advindos para a uniformização da jurisprudência trabalhista nacional e para o direito de recorrer. Nas conclusões, apurou-se a incongruência desse pressuposto com a função uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho e, de maneira transversa, a afronta a princípios constitucionais ligados ao direito de acesso à justiça. Dentre as possíveis soluções, identificou-se a declaração da inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 896-A da CLT e a declaração da inconstitucionalidade total do § 5º do art. 896-A da CLT, para que seja possibilitado ao Tribunal Superior do Trabalho fixar nova regulamentação interna que atribua a competência para a apuração da transcendência aos órgãos colegiados de maior representatividade da Corte.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal Superior do Trabalho. Transcendência. Acesso à justiça. Uniformização. Jurisprudência.

ABSTRACT

The present study intends to analyze the current regulation given by Law no. 13.467/2017 the assumption of the admissibility of transcendence (CLT, article 896-A) in the Brazilian labor legal system and to evaluate what the results are from its application. The focus is on defining whether assistance from the extraordinary nature of the Superior Labor Court takes place or if there is offense to the jurisdiction's right of access to justice. From this perspective, we seek to elaborate, based on the bibliographic review, the study of the relevant legislation and the qualitative examination of jurisprudence, scientific article on the role of the Superior Labor

Court, the deployment of the resource as a tool for realizing rights; the purposes of the institute of transcendence, its current application process, and its impacts on to the standardization of national labor jurisprudence and to the right to appeal. In the conclusions, a possible contradiction of this assumption was found with the standardization function of the Superior Labor Court and, in a transversal way, the affront to constitutional principles related to the right of access to justice. Among the possible solutions, the declaration of partial unconstitutionality of § 4th of article 896-A of the CLT and the declaration of total unconstitutionality of § 5th of article 896-A of the CLT, so that it is possible for the Superior Labor Court to establish new internal regulations, which assign the competence to determine the transcendence to the most representative collegiate bodies of the Court.

KEYWORDS: Superior Labor Court. Transcendence. Access to justice. Standardization. Jurisprudence.

Introdução

Com o advento da reforma trabalhista - Lei nº 13.467/2017 -, diversas mudanças foram promovidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Dentre essas alterações, a de ordem processual mais relevante foi a regulamentação que viabilizou a aplicação do pressuposto de admissibilidade da transcendência no recurso de revista.

Trata-se de filtro processual direcionado a limitar o conhecimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST) aos recursos de revista que possuam questões de fundo capazes de transpor o interesse individual das partes e de reverberar – de forma econômica, política, social ou jurídica – sobre a sociedade (CLT, art. 896-A, §§ 1º a 6º).

Assim, é concedida ao TST discricionariedade para definir quais causas são transcendentais e, por consequência, merecedoras de sua apreciação. A fundamentação para tanto é a de que, em razão de sua natureza extraordinária e de sua missão de uniformizar a jurisprudência trabalhista nacional, a Corte não deve ser sobrecarregada com o exame do acerto de decisões regionais que reflitam apenas sobre a esfera pessoal dos litigantes.

Essa nova sistemática altera profundamente a dinâmica do direito de acesso à justiça trabalhista em nível de instância extraordinária e desperta profundas preocupações em torno das consequências que a submissão dos recursos de revista ao pressuposto de admissibilidade da transcendência trará aos jurisdicionados e ao próprio TST.

Portanto, é de suma importância a análise crítica sobre como a Lei nº 13.467/2017 normatizou o rito do instituto em tela, a fim de examinar a sua validade e de determinar qual o resultado existente contemporaneamente: o reforço do papel do TST ou a violação do direito de acesso à justiça dos recorrentes.

Nessas condições, o presente trabalho aborda a possibilidade de a atual regulamentação do pressuposto de admissibilidade da transcendência estar comprometendo a própria finalidade do TST de cooperar com a uniformização da jurisprudência trabalhista nacional e, além disso, estar afetando indevidamente o direito de recorrer em nível de instância extraordinária. Por conseguinte, faz-se necessário explorar a legislação pertinente, a doutrina e os julgados relacionados ao tema.

O primeiro tópico trata da função das cortes de natureza extraordinária, notadamente a do TST, e como o recurso está ligado ao direito de acesso à justiça. Procura-se, com o auxílio da doutrina, definir por quais razões e em até que medida podem ser desconsiderados os interesses subjetivos das partes quando da adoção de filtros recursais mais restritivos pelas cortes dessa natureza.

A seguir, no segundo tópico, busca-se compreender, a partir do estudo da legislação concernente e da revisão bibliográfica, a origem do pressuposto em questão, a sua natureza jurídica e a finalidade primordial que lhe fora atribuída. Também busca-se identificar discursos que defendam o uso subjetivo desse filtro para convertê-lo em uma ferramenta destinada essencialmente à redução de processos no âmbito do TST.

Já no terceiro tópico, o intuito é o de assimilar o grau de subjetividade dos indicadores legais que norteiam os ministros do TST a apurarem a transcendência. Para esse fim, além da observação da legislação respectiva (CLT, art. 896-A, §1º), e, a partir de apontamentos de pesquisadores da área, é feito estudo jurisprudencial qualitativo¹ em torno desses indicadores – econômico, político, social e jurídico –, mediante a procura de decisões divergentes a respeito do reconhecimento da transcendência em causas similares.

Por fim, no quarto tópico, novamente com o auxílio da legislação, da revisão bibliográfica e da jurisprudência², estuda-se o rito do pressuposto da transcendência, com

¹ Foram pesquisados, para cada um dos indicadores legais, ao menos 3 (três) julgados de ministros distintos em causas com objetos semelhantes. A busca realizada teve como ponto de partida as polemicas teorizadas por pesquisadores da área quanto à redação do §1º art. 896-A da CLT. Como recorte temporal foram escolhidos os anos de 2018 a 2020, pois o pressuposto da transcendência é exigível apenas para os recursos que foram interpostos contra decisões de Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Regimento Interno do TST, art. 246).

² Trata-se de análise qualitativa. Inicialmente, foi estabelecido o recorte temporal entre os anos de 2018 e 2020, pois o pressuposto da transcendência é exigível apenas para os recursos que foram interpostos contra decisões de Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Regimento Interno do STF, art. 246). Após, dentro desse período, foram examinados os resultados dos julgamentos de 7 (sete) reclamações do Supremo Tribunal Federal (todas distribuídas a ministros distintos) que apreciaram especificamente a negativa de seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista por ausência de transcendência (§ 5º do art. 896-A da CLT) em causas que tinham como questões de fundo temas já reconhecidos como de repercussão geral ou coincidentes com o objeto de decisões proferidas em sede de ações diretas de controle de constitucionalidade. O número de reclamações selecionadas se justifica em razão do número de ministros que compõe o Supremo Tribunal Federal: 11 (onze) ministros (CF/88, art. 101). Como são reclamações julgadas monocraticamente, a seleção de 7

destaque para a definição legal dos órgãos internos do TST competentes para a sua constatação – os ministros, monocraticamente, e, em última instância, as Turmas da Corte (CLT, art. 896-A, §§ 2º, 4º e 5º). O ponto de partida é a comparação com a competência dada ao Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) para a análise do requisito da repercussão geral, previsto no art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Almeja-se conferir a eventual supressão do princípio da colegialidade e as implicações decorrentes disso para outros princípios ligados ao direito de acesso à justiça e para a própria competência constitucional do TST de uniformizar a jurisprudência trabalhista nacional.

A hipótese inicial é a de que o pressuposto de admissibilidade da transcendência no recurso de revista, da forma como normatizado atualmente pelos §§1º a 6º do art. 896-A da CLT (redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por entregar indicadores de constatação demasiadamente vagos e por não possibilitar a sua apreciação pelo Tribunal Pleno e pela Subseção de Dissídios Individuais I (SBDI-I) do Tribunal Superior do Trabalho, em análise mais cuidadosa, vai contra a missão institucional da Corte e ofende o direito de acesso à justiça.

1 O recurso como desdobramento do direito de acesso à justiça e o papel do TST

O inc. XXXV do art. 5º da CF/88 (BRASIL, 1988), ao dispor que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito, acolheu o acesso à justiça como um direito fundamental. Esse acesso representa a ferramenta colocada à disposição do cidadão na busca da própria concretização de outros direitos fundamentais. A tutela jurisdicional é essencial, por ser o meio apto a exigir do Estado um posicionamento em relação a qualquer desrespeito de seus mandamentos legais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

O direito de acesso à justiça possui duas funções básicas: (i) a resolução dos conflitos entre as pessoas, por meio do arbítrio do Estado; e (ii) a produção de decisões judiciais que promovam não só a justiça individual, mas também a justiça coletiva, por meio da pacificação social (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Dessa forma, cabe ao Estado garantir o acesso formal e material à justiça. O acesso formal pode ser compreendido como a possibilidade de os interessados obterem o pronunciamento de órgãos judiciais. Em uma perspectiva negativa, representa o dever de abstenção do Estado de não criar qualquer barreira desnecessária que embarace o acesso à

(sete) reclamações de ministros diversos, a depender do resultado de cada uma delas, já será o suficiente para identificar uma linha de predominância em torno da controvérsia.

justiça. Já na perspectiva positiva, é o dever estatal de adotar ações voltadas à simplificação da busca pela prestação jurisdicional (PEREIRA, 2015).

Por sua vez, o acesso material à justiça está relacionado ao conteúdo das decisões proferidas, de maneira que elas devam buscar a interpretação adequada do ordenamento jurídico frente às necessidades sociais que lhes forem apresentadas nas demandas (PEREIRA, 2015).

Portanto, para a prestação da tutela jurisdicional adequada e efetiva, é necessária a conjugação do direito de ação com os princípios fundamentais relacionados ao devido processo legal, tais como o contraditório, a ampla defesa, a segurança jurídica, o juízo natural e a publicidade do processo (MARINONI; MITIDIERO, 2012).

Destacam-se o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, na medida em que a possibilidade de participação efetiva do jurisdicionado durante a prestação jurisdicional é o diferencial entre o processo, no qual se pressupõe a participação efetiva das partes envolvidas na construção da decisão, e o mero procedimento (PEREIRA, 2015).

A existência de uma estrutura judicial organizada e acessível, bem como a disponibilização de ferramentas processuais que permitam a efetiva participação do jurisdicionado na construção de decisões legítimas são elementos indispensáveis na concretização do direito de acesso à justiça (WATANABE, 1988, p. 129-135, *apud* PEREIRA, 2015, p. 29).

Logo, o direito à prestação jurisdicional não se encerra com a mera oportunidade de postular demandas perante os tribunais. Exige-se, para que ela seja legítima, no mínimo, o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, o recurso, como manifestação do exercício da ampla defesa, pode ser compreendido como o desdobramento do próprio direito de ação (PEREIRA, 2015).

Basicamente, divide-se em 2 espécies: (i) o recurso ordinário; e o (ii) recurso extraordinário (FILHO, I., 1992).

Os recursos de natureza ordinária destoam dos recursos de natureza extraordinária. Enquanto aqueles decorrem da garantia do duplo grau de jurisdição e se destinam a obter a revisão de uma decisão proferida, estes estão mais ligados à pacificação social, por meio da uniformização da jurisprudência e da garantia da observância do direito federal em todo o território nacional (FILHO, I., 1992).

Segundo a clássica função nomofilática dos recursos direcionados às cortes de natureza extraordinária, a vontade primária das partes de terem suas pretensões acolhidas se

converte na vontade de o Estado ver a correta aplicação do seu direito objetivo (DANTAS; WAMBIER, 2018).

Também vale lembrar-se da atual função uniformizadora, a qual atribui a essa espécie de recurso o objetivo primordial de aplicar homogeneamente as regras e princípios do ordenamento jurídico em todo o território nacional (DANTAS; WAMBIER, 2018).

Transpõem-se, portanto, os interesses individuais dos recorrentes, pois, segundo tais funções, a preservação sistemática do direito promove os princípios da legalidade e da igualdade perante a lei, ambos de interesse predominantemente coletivo (DANTAS; WAMBIER, 2018).

Afinal, se a lei for compreendida e posta da mesma forma a todos, haverá isonomia, previsibilidade e segurança jurídica. Além do mais, o princípio da legalidade é acentuado em razão do conhecimento prévio e claro dos indivíduos quanto ao que lhes é permitido ou não fazer, bem como as suas respectivas consequências (DANTAS; WAMBIER, 2018).

Dois grandes mentores dos tribunais de cúpula, Estados Unidos e França, a partir de uma visão contemporânea, identificaram também a função paradigmática, a qual estabelece que os recursos de natureza extraordinária se destinam a produzir resultados que vão além dos limites da lide individual, voltados primordialmente à construção final do direito, por intermédio da fixação de balizas e orientações para a atividade interpretativa dos demais tribunais (DANTAS; WAMBIER, 2018).

No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, buscou-se o reforço dessa função, conforme previsão dos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil (CPC) (BRASIL, 2015). Tais disposições da lei processual ressaltam a função paradigmática do STF e dos tribunais superiores em relação à manutenção da estabilidade, da integridade e da coerência da jurisprudência, com a extensão da observância do decidido por eles aos outros órgãos jurisdicionais.

Em razão de os recursos de natureza extraordinária não buscarem a revisão de uma decisão judicial anterior, a fim de que ela seja mais bem apreciada quanto ao seu conteúdo, as cortes que os analisam não se constituem em tribunais de justiça. Dentro do desenho organizacional do Judiciário, essas cortes ocupam a posição de tribunais superiores, destinados à unificação da interpretação dada ao direito federal (FILHO, I., 1992).

Nessa linha, fica fácil enxergar que os tribunais destinatários dos recursos de natureza extraordinária possuem o escopo principal de resguardar a uniformização e de promover o desenvolvimento do direito, conforme as necessidades sociais do contexto em que se inserem.

Para tanto, a fim de verificar a transposição dos interesses meramente individuais nos recursos de natureza extraordinária, bem como de constatar que são causas que levarão à efetiva materialização da unidade do direito, por meio do aclaramento da legislação federal, são cabíveis filtros de conhecimento mais rigorosos do que os exigidos para os recursos destinados às cortes ordinárias (FILHO, I., 1992).

No caso do STF, por exemplo, o instituto da repercussão geral edifica a racionalização da atividade judicial, por meio da filtragem de causas que apresentam alto potencial de unificação do direito em assuntos de relevante interesse social, além de pretender a prestação jurisdicional em tempo razoável (MARINONI; MITIDIERO, 2013).

As cortes de direito estrito, os tribunais superiores, surgiram inicialmente em consequência da Revolução Francesa, quando, a partir da doutrina da divisão de poderes, com o consequente princípio da supremacia da lei e do Poder Legislativo, tornou-se necessária a existência de cortes que garantissem a observância dos mandamentos da lei em abstrato. Eram conhecidas como cortes de cassação (SILVA, O., 1999).

No cenário do direito brasileiro, ao longo da história, tais tribunais, frequentemente, ficavam no meio do caminho, atuando, em determinadas ocasiões, como verdadeiras cortes de cassação; e, em outras situações, como uma terceira instância ordinária, em razão da alta burocracia do sistema judicial brasileiro, o qual prevê um extenso e confuso rol de recursos (SILVA, O., 1999).

Mas, com o advento da CF/1988 (BRASIL, 1988), em relação à legislação trabalhista, passou-se definitivamente ao TST a missão de uniformizar a interpretação de suas disposições e de zelar pela sua aplicação efetiva (SILVA, O., 1999).

Cabe ressaltar que, na vigência da Constituição Federal anterior, tal atribuição também competia ao STF, tendo em vista o cabimento do recurso extraordinário em relação a toda decisão proferida em última ou única instância por tribunais que tenham dado interpretações diversas à lei federal das que tenham sido dadas por outro tribunal ou pelo próprio STF. Mesmo assim, o TST já desempenhava relevante função na uniformização da jurisprudência trabalhista, haja vista os inúmeros enunciados jurisprudenciais editados por ele (SILVA, O., 1999).

De toda forma, a Constituição atual alterou definitivamente a competência da interpretação em última instância da legislação trabalhista, ao atribuí-la exclusivamente ao TST. Atualmente, ao STF só cabe a análise de questões trabalhistas quando derivadas diretamente das disposições contidas na própria CF (SILVA, O., 1999).

Conforme o inciso I do art. 22 da CF/88 (BRASIL, 1988), o que denota que o direito trabalhista é único em todo o território nacional, salvo regulamentações especiais. Porém, isso

não é garantia de que suas disposições sejam aplicadas igualmente por todos os órgãos da Justiça do Trabalho. Por esse motivo, a relevância de se adotar mecanismos para assegurar a observância do ordenamento trabalhista federal, bem como a sua aplicação uniforme (PEREIRA, 2015).

A Justiça do Trabalho é composta pelos Juízes do Trabalho, pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e pelo TST³. Cabe aos TRTs a uniformização da jurisprudência trabalhista no âmbito de suas respectivas regiões. Ao TST, órgão de cúpula do judiciário trabalhista, cabe a uniformização da jurisprudência dos TRTs e a garantia da aplicação adequada do direito às relações de trabalho. Sem ele, as decisões se encerrariam em âmbito regional e o direito trabalhista teria interpretações definitivas diversas, em razão dos costumes da respectiva região e da própria composição de julgadores dos tribunais regionais (PEREIRA, 2015).

O mérito de suas decisões vai além do caso concreto, mesmo quando se refere a um único trabalhador, afinal pode se tratar de violação do ordenamento trabalhista que possui grande repercussão social, por alcançar um número expressivo de pessoas que se encontram em situação jurídica semelhante (PEREIRA, 2015).

Como produto do desempenho do papel de corte de natureza extraordinária, o TST edita enunciados de súmulas e de orientações jurisprudenciais que balizam o conteúdo das decisões da Justiça do Trabalho (PEREIRA, 2015).

Entretanto, não se deve esquecer que, apesar de a ênfase dos recursos de natureza extraordinária ser o aspecto coletivo, eles não perdem completamente a sua natureza individual de extensão da tutela dos direitos dos recorrentes, que serão beneficiados caso eles sejam providos (PEREIRA, 2015).

Essa noção é importante para que se evite deturpar a essência da natureza extraordinária do recurso de buscar a uniformização jurisprudencial para justificar adoção de critérios demasiadamente rigorosos ou subjetivos, capazes de tornar o conhecimento recursal pelas cortes superiores impraticáveis (PEREIRA, 2015).

³ Conforme divisão interna estabelecida na Lei n.º 7.701 de 1988, o TST possui competência recursal ordinária apenas em circunstâncias pontuais, a fim de que não se torne uma verdadeira instância recursal de terceiro grau. Dos acórdãos das ações originárias dos TRTs cabe o recurso ordinário, que será julgado pela Subseção de Dissídios Individuais II (SBDI-II) ou Pela Seção de Dissídios Coletivos (SDC), a depender da especificidade da matéria. A apreciação pelas Turmas e pela Subseção de Dissídios Individuais I (SBDI-I) de recurso de natureza ordinária é ainda mais restrita; cabível apenas quando se tratar de incidente de processo em fase recursal ou de recurso de revista em agravo de petição das decisões em execução de competência originária do próprio tribunal. Predomina, dessa maneira, a sua competência extraordinária, na qual o procedimento recursal normalmente, a grosso modo, segue o mesmo trâmite: das sentenças proferidas pelas Varas do Trabalho, cabem recursos ordinários para os TRTs; dos acórdãos dos TRTs, cabem recursos de revista para as Turmas do TST; dos acórdãos das Turmas do TST, cabem embargos para a SBDI-I, com eventual deslocamento para o Tribunal Pleno (PEREIRA, 2015).

Manoel Antônio Teixeira Filho, em reforço a tal ponderação, é bastante incisivo ao lembrar que:

[...] a jurisdição não constitui urna gentileza monárquica, um favor do Estado ao indivíduo e às coletividades, senão que um manifesto dever daquele para com estes. Se é certo que a jurisdição traduz um poder estatal – porquanto se revela como urna atividade monopolística do Estado –, não menos verdadeiro é que ela consiste num irrecusável dever estatal. Assim dizemos porque o Estado, ao proibir - por motivos social e politicamente justificáveis - o exercício da autotutela, pelos indivíduos, assumiu o compromisso histórico de prestar-lhes a tutela jurisdicional sempre que esta for regularmente invocada. (2018, p. 392).

Por mais que sejam exigidas condições específicas para o conhecimento dos recursos dotados de natureza extraordinária, tais condições não devem ser utilizadas “[...] simplesmente para ‘matar processo’, mas primordialmente para homenagear a justiça” (ABDALA, 2018, p. 88), sob pena de funcionarem como meros empecilhos despropositados para a legítima obtenção da tutela jurisdicional. Elas devem ser implementadas de modo comedido e razoável.

No TST, os dois recursos de natureza extraordinária de sua competência são o recurso de revista e os embargos por divergência⁴.

O recurso de revista possui importante função social, ao passo que vela pela observância do direito trabalhista, bem como do direito de outros ramos disciplinados em leis federais que também incidam sobre as relações de trabalho. Ainda possui a relevante função paradigmática de fixar parâmetros às interpretações a serem dadas pelos órgãos da Justiça do Trabalho, por meio da uniformização da jurisprudência trabalhista em âmbito nacional (PEREIRA, 2015).

Acontece que suas hipóteses legais de cabimento altamente restritas⁵, aliadas ao grande arcabouço jurisprudencial do TST, que regulamenta o seu processamento tornam o recurso dotado de maior tecnicidade do ordenamento jurídico trabalhista (JÚNIOR, R., 2016).

⁴ Os embargos por divergência possuem a função de zelar pela unidade da jurisprudência entre os próprios órgãos internos do Tribunal Superior do Trabalho. Eles complementam a função uniformizadora do recurso de revista, já que a multiplicidade de órgãos do TST naturalmente propicia o surgimento de posicionamentos diversos, o que exige um instrumento que garanta a coerência dos julgados no âmbito do próprio tribunal. Cabe à Seção de Dissídios Individuais o julgamento dos embargos por divergência, notadamente à Subseção de Dissídios Individuais I (SBDI-I). Também, a depender das particularidades do caso, pode ser que seja da Seção de Dissídios Individuais, em sua composição plena, ou do próprio Plenário do Tribunal Superior do Trabalho a competência para o seu julgamento. Os embargos por divergência são cabíveis justamente nas hipóteses de divergência jurisprudencial entre as turmas, ou entre as turmas e Seção de Dissídios Individuais. Cabíveis ainda quando houver desrespeito por alguma das turmas do Tribunal Superior do Trabalho a súmula ou orientação do próprio tribunal ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. (PEREIRA, 2015).

⁵ Para alcançar o conhecimento, ele precisa atender tanto aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, inerentes a qualquer espécie de recurso, já que deve observar a sucumbência, a tempestividade, o preparo e a

E, recentemente, com o advento da reforma trabalhista - Lei n.º 13.467 (BRASIL, 2017) -, houve o acréscimo dos §§ 1º a 6º ao Art. 896-A da CLT (BRASIL, 1943), os quais regulamentaram e concederam aplicabilidade a mais um filtro para o conhecimento do recurso de revista, o instituto da transcendência.

Parte-se agora para a compreensão das finalidades de sua implementação no direito processual do trabalho nacional.

2 A finalidade do pressuposto de admissibilidade da transcendência no recurso de revista

O termo transcendência é de difícil definição. No contexto do direito processual trabalhista, na ótica de Homero Batista Mateus da Silva, ele “[...] representa a necessidade de aquele recurso de revista transbordar os estreitos limites do processo e percutir de maneira geral em toda a sociedade” (2017, p. 183).

O instituto da transcendência no recurso de revista teve a sua primeira tentativa de implementação no sistema jurídico processual trabalhista com o Projeto de Lei n.º 3.267 (BRASIL, 2000), que não teve sua tramitação concluída e acabou arquivado em razão da edição da Medida Provisória n.º 2.226 (BRASIL, 2001).

O Presidente da República na época, Fernando Henrique Cardoso, de imediato, integrou o requisito da transcendência ao direito trabalhista nacional, por meio de tal medida provisória, a fim de encurtar o caminho dos debates exigidos pela tramitação da lei em questão (SILVA, H., 2017).

O art. 1º da Medida Provisória n.º 2.226 (BRASIL, 2001) acrescentou o art. 896-A na CLT (BRASIL, 1943), segundo o qual “O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica”.

Ocorre que o art. 2º da Medida Provisória n.º 2.226 (BRASIL, 2001) deixou a cargo do TST, por meio de seu regimento interno, a regulamentação do processo de aplicação da transcendência no recurso de revista, desde que garantidas a apreciação em sessão pública, com direito a sustentação oral, e a fundamentação da decisão.

representação quanto aos pressupostos intrínsecos ou especiais, afinal não é suficiente, em razão de sua natureza extraordinária, que o recorrente apenas exponha os fundamentos do seu inconformismo. Exige-se a demonstração da divergência jurisprudencial ou a violação legal, afinal, constituem os parâmetros para que o TST desempenhe a sua finalidade de uniformização jurisprudencial e da garantia da legalidade das decisões trabalhistas (JÚNIOR, R., 2016).

Porém, o próprio Tribunal não a efetuou, de forma que a transcendência nunca foi considerada na admissibilidade dos recursos de revista antes do advento da Lei n.º 13.467 (BRASIL, 2017).

Dentre os motivos para a inércia do TST, estão as divergências entre os seus ministros quanto ao processamento da transcendência e as discussões sobre a própria eficácia do instituto em auxiliar a Corte no seu papel uniformizador (NADER, 2018).

A utilização de um filtro tão subjetivo certamente provocaria divergências entre as Turmas do TST quanto à apuração da transcendência. Além do mais, o caráter de definitividade das decisões proferidas a partir dessas apreciações impediria a posterior discussão da matéria, o que não interessou a alguns membros da Corte (NADER, 2018).

Cumprе salientar estar em trâmite, desde 2001, o julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 2.527 (BRASIL, 2019a). Ela foi proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) contra os arts. 1º e 2º da Medida Provisória n.º 2.226 (BRASIL, 2001).

Inicialmente houve voto da Ministra Ellen Gracie que negou liminar destinada a suspender a norma. Após, o Ministro Nelson Jobim votou no sentido de não reconhecer a urgência exigida pelo art. 62 da CF/88 (BRASIL, 1988) – requisito que justificaria a legislação da matéria por parte do Presidente da República. Sucedeu o pedido de vista pelo Ministro Maurício Correa. Agora, o processo está concluso à nova relatora, a Ministra Cármen Lúcia, e aguarda julgamento.

Independentemente do posicionamento a ser adotado pelo STF, o fato é que a Lei n.º 13.467 (BRASIL, 2017), por meio da inclusão dos §§ 1º a 6º ao art. 896-A da CLT (BRASIL, 1943), finalmente cuidou da regulamentação dos indicadores e do processo de aplicação da transcendência no recurso de revista de forma suficiente a lhe conceder aplicabilidade imediata.

Doutrinariamente, ao lado da relevância, a transcendência compõe o conceito de repercussão geral. Enquanto a relevância diz respeito à essência da própria questão debatida, ligada a assuntos de ordem política, econômica, social ou jurídica, a transcendência se configura quando os efeitos produzidos pela decisão vão além dos interesses subjetivos das partes, de modo a esbarrar no interesse comum da sociedade. Portanto, teoricamente, são conceitos independentes, de forma que é possível haver uma causa relevante, mas sem transcendência; e vice-versa (MARINONI; MITIDIERO, 2007, p. 33, *apud* NADER, 2018, p. 219-238).

Apesar dessa atecnia quanto à expressão “transcendência”, contida no art. 896-A da CLT (BRASIL, 1943), pois, em tese, a limitaria apenas à análise da extensão dos efeitos produzidos pela decisão, a interpretação adequada é a de que o recurso de revista deverá

demonstrar, além do interesse geral da causa para a sociedade, a relevância da própria questão debatida (NADER, 2018).

Teoricamente, a transcendência no recurso de revista possui a finalidade de garantir o escopo do TST de preservar a ordem jurídica, a segurança do direito e a própria federação - que pressupõe a aplicação uniforme do direito em todo o território nacional (FILHO, I., 2018).

Ives Gandra da Silva Martins Filho (2018) parte das concepções de que as cortes de natureza extraordinária não configuram uma terceira instância recursal e de que a missão institucional do TST é a uniformização da jurisprudência trabalhista brasileira, para afirmar que: “O espírito com o qual deve ser vista a transcendência é aquele que decorre do novo paradigma de julgamentos pela Corte Superior Trabalhista, que é o de se julgar, efetivamente, teses ou temas, e não casos ou processos”.

Já na Exposição de Motivos n.º 31 do Projeto de Lei n.º 3.267 (BRASIL, 2000), havia a argumentação de que o TST deveria adotar um instrumento que o permitisse selecionar, dentro do que convenientemente entendesse ser significativo para a fixação de parâmetros interpretativos da legislação trabalhista, os casos merecedores de uma nova apreciação, nos moldes do que faz a Suprema Corte dos Estados Unidos, justamente para que ele desempenhasse, por excelência, as atribuições de uma corte dotada de natureza extraordinária (Exposição de Motivos n.º 31 do Projeto de Lei n.º 3.267, *apud* SOUZA, 2011, p. 77).

Como grande defensor do instituto, Ives Gandra da Silva Martins Filho também utiliza a realidade do contexto norte-americano para legitimar a adoção da transcendência no recurso de revista.

Segundo o autor, no caso da Suprema Corte dos Estados Unidos, ao longo de sua existência, o número de causas que lhe eram submetidas crescia cada vez mais, o que engessou sua atividade judicante de natureza extraordinária. Ela se ocupava com casos que não extrapolavam a esfera do interesse subjetivo das partes. E, em razão disso, o Congresso Norte-Americano, por meio do *Judiciary Act* de 1891 e do *Judiciary Act* de 1925, para contornar esse problema, a concedeu discricionariedade para escolher quais causas seriam julgadas – *writ of certionari* (FILHO, I., 2018).

Com a possibilidade de os seus membros limitarem os julgamentos apenas àquilo que consideravam relevante para a sociedade americana, Ives Gandra da Silva Martins Filho (2018) aponta que, contemporaneamente, o volume de causas apreciadas por tal Corte é exponencialmente menor. Alega que essa redução disponibilizou mais tempo para a apreciação ampla e detalhada dos argumentos trazidos pelas partes, viabilizou a realização de sustentações

orais com prazos mais extensos e dinamizou o debate das causas dotadas de particularidades merecedoras de memoriais mais bem preparados.

Entretanto, a associação direta do TST à Suprema Corte dos Estados Unidos deve ser vista com muita ressalva, pois incorporar um instituto processual estrangeiro, a partir da suposição de que ele funciona satisfatoriamente em outro país, pode resultar negativamente no cenário nacional, já que se trata de ordenamentos jurídicos distintos, inseridos em realidades divergentes.

Manoel Antônio Teixeira Filho (2018) até julga a comparação como inaceitável, sob o argumento de que a atribuição de discricionariedade a um tribunal para escolher o que irá ou não julgar é “uma atitude política” que se compatibiliza apenas com Cortes Supremas, o que, no Brasil, já foi acometido ao STF.

A própria Deputada Zulaiê Cobra, relatora do Projeto de Lei n.º 3.267 (BRASIL, 2000), ao votar pela inconstitucionalidade de tal projeto, dispôs que:

A comparação com a Suprema Corte americana, na exposição de motivos, é temerária uma vez que os sistemas jurídicos e judiciários americanos e brasileiros são diversos. Transpor para o nosso ordenamento jurídico um instrumento existente em outro ordenamento, sem a necessária adaptação, pode trazer mais problemas do que solucioná-los. (Voto da Relatora do Projeto de Lei n.º 3.267, *apud* SOUZA, 2011, p. 83).

A tentativa de aproximar o TST com a Suprema Corte Norte Americana decorre da noção de que o elevado volume de recursos que tem chegado aos tribunais de natureza extraordinária impede apreciações mais profundas - dotadas de qualidade jurídica - quanto às causas que lhe são submetidas, além de fazer com que sejam morosos os posicionamentos jurisdicionais clamados pelas questões de alta relevância social (FILHO, I., 2000).

Ives Gandra da Silva Martins Filho (2018) prega que a função dessas cortes de promover a uniformidade da aplicação da legislação federal encontra-se comprometida no Brasil, pois a flexibilidade dos critérios para a interposição dos recursos de natureza extraordinária, e a obrigatoriedade do pronunciamento pelos tribunais superiores em relação a todos eles acabaram vulgarizando o acesso às instâncias extraordinárias.⁶

⁶ Cabe ressaltar que diversos outros autores possuem uma visão diferente da de Ives Gandra da Silva Martins Filho quanto à flexibilidade dos critérios para a interposição de recursos de natureza extraordinária, notadamente quanto ao recurso de revista. Por exemplo, José Alberto Couto Maciel (2017), Vantuil Abdala (2018) e Victor Russomano Júnior (2016) são claros ao externarem suas visões a respeito da grande tecnicidade que o recurso de revista exige do advogado no momento de sua utilização. Segundo os autores, é um dos recursos mais difíceis do ordenamento jurídico brasileiro de se conseguir conhecimento. Eles ainda lembram da imposição de novos pressupostos intrínsecos de admissibilidade para o recurso de revista por parte da Lei n.º 13.105/2014, os quais prezam

Inclusive, a Exposição de Motivos n.º 31 do Projeto de Lei n.º 3.267 (BRASIL, 2020) também previa que: “Se todos os processos acabarem desembocando nas Cortes Superiores, o que era extraordinário passa a ser ordinário, com a desenganada intenção das partes de rediscutir indefinidamente as questões nas quais litigam” (Exposição de Motivos n.º 31 do Projeto de Lei n.º 3.267, *apud* SOUZA, 2011, p. 77).

Contudo, verifica-se que a finalidade primordial da transcendência - o reforço do papel do TST, por meio da seleção qualitativa de recursos que portam discussões suficientemente pertinentes para contribuir com a uniformização do direito do trabalhista - começa a ser confundida com mera busca da redução do número de causas que chegam aos gabinetes dos ministros da Corte.

O objetivo do presente artigo não é questionar o eventual desacerto da homogeneização da jurisprudência trabalhista frente às múltiplas realidades regionais do país. Parte-se do pressuposto de que a missão do Tribunal é a uniformização da interpretação do direito trabalhista e que, para tanto, ele pode adotar filtros recursais mais restritivos, desde que estejam verdadeiramente alinhados com sua missão e sejam instituídos com razoabilidade, proporcionalidade e transparência suficientemente aptas a impedir a desconsideração injusta do direito de acesso à justiça das partes.

Dito isso, deve-se ter a consciência de que alocar a razão de ser da transcendência em segundo plano, posteriormente às discussões a respeito da necessidade da redução do número de recursos conhecidos pelo TST, traz sérios riscos de desalinhar a sua finalidade com a missão da Corte. Abre-se caminho para que ela seja utilizada de maneira demasiadamente subjetiva, vaga e ineficaz.

Até mesmo outros autores que acreditam nas potencialidades positivas do instituto da transcendência para o TST, como Cláudio Carneiro Gomes (2018) e Cezar Zucatti Pritsch (2020) vão nesse sentido. Advogam que a sua finalidade principal deve ser a contribuição com o papel do Tribunal. Assim, a redução do volume de recursos é que deve ficar em segundo plano e ser uma simples consequência natural da concretização do apaziguamento da jurisprudência trabalhista. E, para que isso seja possível, ressaltam a exigência de pensá-lo, de regulamentá-lo e de aplicá-lo com clareza, racionalidade e objetividade, sob pena de vulgarizar a finalidade legítima do instituto e transformá-lo numa barreira recursal oca, incapaz de promover a uniformização da jurisprudência.

Mas, afinal, qual a natureza jurídica desse tal instituto da transcendência?

excessivamente por questões formais. Ou seja, para tais autores, não há nenhuma tendência de flexibilização de requisitos.

Ives Gandra da Silva Martins Filho é categórico ao lecionar que: “Não há dúvida quanto à natureza jurídica da transcendência: trata-se de pressuposto intrínseco do recurso de revista, ou seja, específico dessa modalidade recursal” (2018, p. 650).

Realmente parece não haver divergências sobre isso. Cláudio Carneiro Gomes (2018), Cezar Zucatti Pritsch (2020) e Vantuil Abdala (2018) também se referem à transcendência como um pressuposto de admissibilidade intrínseco do recurso de revista.

Na conjuntura do ordenamento nacional, o instituto jurídico que atualmente mais se aproxima do pressuposto da transcendência é o da repercussão geral (CÔRTEES, 2017).

Foi implementado para o STF com a Emenda Constitucional n.º 45 (BRASIL, 2004), por intermédio da inclusão do § 3º ao art. 102 da CF/88 (BRASIL, 1988), o qual dispõe que: “No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

A preocupação do legislador, de forma semelhante ao que ocorre com a transcendência no recurso de revista, foi a de instituir um filtro processual que permitisse ao STF se ocupar essencialmente com o exame de recursos extraordinários, que possuíssem como objeto controvérsias relevantes para a defesa da Constituição da República e para a preservação do Pacto Federativo. Buscou-se garantir a natureza extraordinária da Suprema Corte do Brasil, a qual, em tese, não deve se ocupar com a reapreciação de todas as causas jurídicas da população brasileira (CÔRTEES, 2017).

Até a finalidade que Osmar Mendes Paixão Côrtes (2017, p. 1076) enxerga para o STF nessa norma coincide com aquela que o art. 896-A da CLT (BRASIL, 1943) reserva para o TST, qual seja a “[...] de limitar o exame, pelo Supremo Tribunal Federal, das causas em que as decisões tenham uma repercussão que extrapole o âmbito daquele processo específico, seja econômica, social, política ou jurídica”.

É notório que ambos os institutos buscam o reforço do papel de suas respectivas cortes por meio da racionalização do sistema recursal nas instâncias extraordinárias.

Dada a similaridade entre eles, bem como o objetivo em comum que possuem, é válido pincelar diferenças pontuais na regulamentação de cada um deles, para que, ao lado da análise da normatização legislativa do pressuposto de admissibilidade da transcendência, seja possível se chegar a uma conclusão em torno da assertividade da atual forma como o novo filtro processual trabalhista é inserido no ordenamento jurídico nacional.

Antes disso, cabe compreender quais as balizas interpretativas que a Lei n.º 13.467 (BRASIL, 2017) concedeu aos julgadores para apurarem a eventual existência de transcendência nas causas levadas a eles.

3 O § 1º do Art. 896-A da CLT e os indicadores da transcendência

Como já dito, a Medida Provisória n.º 2.226 (BRASIL, 2001) determinou, há aproximadamente duas décadas, a implementação do pressuposto da transcendência no recurso de revista. Ela atribuiu ao próprio TST a normatização de seu rito e de seus indicadores, o que deveria ter ocorrido por meio do regimento interno da Corte.

Entretanto, por conta da dificuldade de se definir objetivamente as balizas interpretativas que os orientariam no processo de reconhecimento da transcendência de uma causa, os ministros do Tribunal nunca chegaram a um consenso de normatização, jamais a efetuando (GOMES, 2018).

Nesse contexto de inércia, a Lei n.º 13.467 (BRASIL, 2017) assumiu a tarefa olvidada pelo TST e regulamentou os indicadores da transcendência, por meio do § 1º do art. 896-A da CLT (BRASIL, 1943), o qual estabelece o seguinte:

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Acontece que essa regulamentação desperta dúvidas e preocupações, visto que o § 1º do art. 896-A da CLT (BRASIL, 1943) é uma norma de conceito aberto e acaba por confiar grande parcela de discricionariedade aos seus julgadores (FILHO, M., 2018).

Curiosamente, aqueles que poderiam, mas que não foram capazes de estabelecer de maneira pacífica quais seriam os indicadores para o reconhecimento da transcendência, de uma hora para outra, a partir de delimitações feitas pelo legislador, se veem obrigados a considerá-los em suas decisões.

E, por mais que o legislador tenha se esforçado em definir o que é transcendente - sob os pontos de vista econômico, político, social e jurídico - a verdade é que ele não formulou conceitos suficientemente objetivos que garantissem ao TST a clareza e a segurança necessárias

para julgar quais matérias seriam merecedoras de apreço em sede de recurso de revista (FILHO, M., 2018).

Já no primeiro indicador, o de ordem econômica (CLT, art. 896-A, § 1º, inc. I), o critério estabelecido na lei, qual seja o elevado valor da causa, apresenta ao julgador a tarefa de decifrar tamanha imprecisão. Levando-o ao pé da letra, são excluídas as ações declaratórias e as ações que envolvam obrigações de fazer que, apesar de não serem primordialmente quantificadas em pecúnia, podem gerar vultuosos reflexos econômicos (ABDALA, 2018).

As dúvidas e as margens para o subjetivismo em relação ao indicador econômico não se esgotam com essa problemática a respeito das ações de natureza declaratória e das ações que envolvam obrigações de fazer ou de não fazer.

Permanece, por exemplo, a dificuldade de se definir o que seria “valor elevado”. Ao se observar a prática, é possível constatar decisões de ministros do TST que não compreenderem essa expressão de maneira uniforme.

A Ministra Delaíde Mirante Arantes, que compõe a 2ª Turma do TST, nos autos do processo AIRR n.º 10508-52.2013.5.05.0012 (BRASIL, 2018a), se posicionou no sentido de presumir o valor elevado da causa pelo simples fato de o recorrente ser beneficiário da justiça gratuita.

De outro lado, a Desembargadora Convocada Cilene Amaro, integrante da 6ª Turma do TST, teve posicionamento diverso ao negar a transcendência econômica de recurso interposto por beneficiário da justiça gratuita nos autos do processo AIRR n.º 638-02.2016.5.12.0038 (BRASIL, 2018b, p. 03), sob o fundamento de que a transcendência econômica exige “[...] dissonância com os princípios que norteiam a razoabilidade e a proporcionalidade, e que se afastem dos interesses subjetivos da parte”.

A Ministra Kátia Magalhães Arruda, também da 6ª Turma do TST, nos autos do processo RR n.º 4381-63.2014.5.02.0201 (BRASIL, 2018c), admitiu a existência de transcendência econômica a partir do cotejo entre o valor da causa (R\$ 40.000,00) e o fato de o reclamante-recorrente ser beneficiário da justiça gratuita, o que demonstra a ocorrência de compreensões diversas até mesmo entre membros da mesma Turma julgadora quanto ao indicador econômico.

No que diz respeito à 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, seus ministros optaram por adotar um parâmetro inflexível de análise: o valor fixo de 40 (quarenta) salários mínimos, previsto no art. 852-A da CLT (BRASIL, 1943). É o que se extrai do julgamento do Ag-AIRR n.º 163-64.2012.5.05.0011 (BRASIL, 2019b), de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão.

Em relação ao segundo indicador, o de ordem política (CLT, art. 896-A, § 1º, inc. II), mais uma vez, é deixado a cargo do aplicador da norma a responsabilidade de adequá-la à sua própria finalidade, quando restringiu sua definição ao “[...] desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal” (BRASIL, 1943).

Logo na regulamentação de um instituto que possui, em teoria, a finalidade de racionalizar o sistema recursal e de promover a unidade do direito trabalhista, desconsiderou-se que o Tribunal Superior do Trabalho, a partir de sua atividade jurisdicional, não edita apenas súmulas, mas também outras espécies de enunciados, notadamente Orientações Jurisprudenciais (OJs).

Atualmente, apenas no que concerne à SBDI-1 do TST, há 421 (quatrocentas e vinte e uma) Orientações Jurisprudenciais publicadas (TST, 2020). Se o inc. II do § 1º do art. 896-A da CLT (BRASIL, 1943) fosse aplicado em sua literalidade, haveria a impossibilidade de o TST adequar as decisões regionais que divergissem da jurisprudência consolidada em suas Orientações Jurisprudenciais. Seria, portanto, um fator de comprometimento do próprio papel uniformizador da Corte.

Por essas razões, ministros do TST têm expandido suas interpretações para constatarem a transcendência política nas hipóteses que também envolvam violações a orientações jurisprudenciais, a decisões vinculantes e a entendimentos reiterados (Súmula n.º 333 do TST).

É o que se observa das decisões proferidas nos autos dos processos RR n.º 1028-05.2014.5.21.0001, 5ª Turma, de relatoria do Ministro Douglas Alencar Rodrigues (BRASIL, 2018d); RR n.º 24523-13.2017.5.24.0091, 5ª Turma, de relatoria do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho (BRASIL, 2018e); RR n.º 676-17.2016.5.12.0037 (BRASIL, 2019c), 1ª Turma, de relatoria do Ministro Luiz José Dezena da Silva; e RR n.º 10315-54.2016.5.18.0017 (BRASIL, 2019d), 3ª Turma, de relatoria do Ministro Mauricio Godinho Delgado.

Para esse indicador, parece haver certa unanimidade entre os integrantes da Corte: não foram localizadas decisões que limitaram a constatação da transcendência à espécie jurisprudencial súmula.

Inclusive, se não fosse assim, haveria incompatibilidade com o próprio pressuposto de admissibilidade previsto na alínea “a” do art. 896, caput, da CLT (BRASIL, 1943), o qual possibilita o cabimento do recurso de revista nos casos em que o tribunal regional adotar interpretação diversa daquela que é dada pela Seção de Dissídios Individuais do TST (ABDALA, 2018).

No caso do terceiro indicador, o social (CLT, art. 896-A, § 1º, inc. III), além do impasse de os direitos trabalhistas normalmente já serem socialmente relevantes, visto que eles possuem natureza alimentar e estão, em grande parte, constitucionalizados, mais uma vez a redação legal não favorece a aplicação pacífica do instituto da transcendência, pois ela limita o acolhimento do indicador social às postulações do reclamante-recorrente (ABDALA, 2018).

Segundo o princípio da isonomia, o mais adequado seria a possibilidade de se admitir a transcendência social nos recursos interpostos tanto pelo reclamante quanto pela reclamada, já que é perfeitamente possível que uma decisão em nível regional desfavorável ao réu ofenda direitos sociais de ordem constitucional (ABDALA, 2018)

Aliás, foi a compreensão adotada no acórdão proferido pelo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, membro da 5ª Turma, nos autos do processo RR n.º 24523-13.2017.5.24.0091 (BRASIL, 2018f, p. 09). Na ocasião, o ministro admitiu a transcendência social em recurso interposto pela reclamada, a partir da argumentação de que “[...] desde que estejam em discussão os direitos sociais elencados nos arts. 6º a 11 da CF, independentemente de quem os esgrima, patrão ou empregado, a questão terá relevância social”.

Por mais que seja o entendimento mais razoável à luz do princípio da isonomia, não há como se negar que a regulamentação entregue pela lei possibilita interpretação diversa. É o que se confirma com a decisão do Ministro Alexandre de Agra Belmonte, integrante da 3ª Turma do TST, nos autos do processo AIRR n.º 403-66.2017.5.07.0029 (BRASIL, 2018g), por meio da qual foi afastada a transcendência social do agravo de instrumento em recurso de revista do Município de Carnaubal/CE, com base na afirmação de que não se tratava de pretensão veiculada por trabalhador.

O Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, que compõe a 7ª Turma do TST, ao julgar o processo Ag-AIRR n.º 100840-70.2017.5.01.0001 (BRASIL, 2020a), também deixou claro o seu posicionamento de limitar o reconhecimento da transcendência social aos recursos interpostos pelo empregado ao negar a transcendência a recurso interposto pelo empregador.

No que se refere ao quarto indicador (CLT, art. 896-A, § 1º, inc. IV), o jurídico, sua redação limita a recepção da transcendência à ocorrência de inovações na legislação trabalhista. Mais adequado seria a referência a toda legislação aplicável ao direito trabalhista, já que muitas normas de outros ramos, notadamente do direito civil e do direito processual civil, são utilizadas constantemente nas decisões da Justiça do Trabalho (ABDALA, 2018).

Nessa linha, o Ministro Breno Medeiros, integrante da 5ª Turma do TST, buscou ampliar a possibilidade de utilização do indicador jurídico de transcendência até mesmo para recursos que não demonstram inovações legislativas, desde que apontem questões ainda não

pacificadas no âmbito do tribunal. Foi a sua decisão nos autos do processo Ag-RR n.º 308-73.2016.5.10.0001 (BRASIL, 2018h).

Decisão semelhante foi a emitida nos autos do processo ARR n.º 10460-89.2016.5.09.0008 (BRASIL, 2019e), 4ª Turma, de relatoria do Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos.

O Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, membro da 8ª Turma do TST, nos autos do processo Ag-RR n.º 829-79.2016.5.21.0011 (BRASIL, 2019f), também ampliou a possibilidade de utilização do indicador jurídico para além do que seria uma inovação legislativa, para reconhecer a transcendência em torno da discussão sobre a distribuição do ônus da prova quanto à configuração da conduta culposa da Administração Pública. Entretanto, dessa vez, foi utilizado fundamento diverso, qual seja o alcance dos efeitos da controvérsia.

Independentemente da fundamentação utilizada pelos ministros em torno do indicador jurídico, não foram localizadas decisões que restringiram o reconhecimento de transcendência em recurso de revista à inovação legislativa trabalhista em específico.

Em relação aos indicadores, também vale lembrar que o legislador lhes atribuiu, mediante a expressão “dentre outros”, o carácter exemplificativo e possibilitou aos ministros o reconhecimento da transcendência em razão de outros motivos que julgarem pertinentes.

Ives Gandra da Silva Martins Filho (2018) compreende que isso é uma das grandes vantagens trazidas pelo instituto, sob o argumento de propiciar mais liberdade aos julgadores no momento de decidirem se as causas farão jus ou não à apreciação judicial, o que, segundo ele, até aumenta a possibilidade de as partes obterem a prestação jurisdicional por outros motivos relevantes que não sejam de ordem econômica, política, social e jurídica.

Contudo, esse subjetivismo que a expressão concede aos ministros não se trata de um ponto positivo. Em verdade, seu alto grau de generalidade e de indeterminação sempre foi uma das maiores críticas quanto à implementação do instituto da transcendência (ABDALA, 2018).

Vantuil Abdala (2018) até sugere que o termo “dentre outros” seja complementado pela sentença “que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”, nos mesmos moldes do que o § 1º do art. 1.035 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) estabelece para a repercussão geral do recurso extraordinário. Com isso haveria, ao menos, um princípio norteador para diminuir os dilemas de seu uso.

A análise jurisprudencial trazida expõe a existência da dificuldade de o TST utilizar, de maneira coerente e objetiva, até mesmo alguns dos indicadores definidos expressamente em lei.

Assim, no momento de apreciação dos recursos direcionados à Corte, há partes submetidas às percepções de ordem pessoal que seus ministros possuem quanto a certos indicadores de transcendência que suas causas eventualmente possam apresentar.

A grande margem interpretativa de tal dispositivo possibilita que os ministros divaguem em suas subjetividades. O que se percebe disso é o risco de decisões que adotem posições distintas para pessoas que se encontram em situações jurídicas idênticas (FILHO, M., 2018).

Não há previsibilidade clara de quais critérios serão levados em consideração. A depender de qual indicador e qual ministro seja distribuído o recurso, é possível a obtenção de pronunciamentos distintos em relação à existência ou não da transcendência em ações similares.

Nesse ponto, vale lembrar que, para Humberto Theodoro Júnior, uma das facetas do princípio da segurança jurídica é justamente a previsibilidade que os órgãos decisórios devem assegurar à sociedade quando tiverem de aplicar as normas estatais (2006, p. 92-118, *apud* ALMEIDA; BRITO, 2010, p. 175).

Na mesma linha, José Joaquim Gomes Canotilho, define segurança jurídica como o direito de a parte “[...] poder contar com o fato de que aos seus atos ou às decisões públicas concernentes a seus direitos, posições ou relações jurídicas fundadas sobre normas jurídicas válidas e em vigor, se vinculem os efeitos previstos e assinados por estas mesmas normas” (1999, p. 250, *apud* ALMEIDA; BRITO, 2010, p. 175).

Das lições dos dois autores, é possível extrair um ponto fundamental em comum sobre a segurança jurídica: a simples necessidade da existência do mínimo de previsibilidade de como a leis serão interpretadas.

E, diante do cenário apresentado, a previsibilidade em relação ao § 1º do art. 896-A da CLT (BRASIL, 1943) é embaçada com tamanha abstração do dispositivo.

Toda essa abstração, por possibilitar parcialidade, discriminação e insegurança jurídica, ocasiona o enfraquecimento da capacidade uniformizadora, pois abre espaço para decisões destoantes nas entranhas da própria Corte (FILHO, M., 2018).

Manoel Antônio Teixeira Filho (2018) ainda alerta para o risco de que, caso o pressuposto da transcendência seja utilizado com o simples fim de redução do volume processual, a grande margem de subjetividade colocada à disposição dos ministros do TST representará a adoção de maior rigidez na análise dos indicadores sempre que eles sentirem que a carga de recursos estiver mais elevada do que considerarem tolerável.

Como o § 1º do art. 896-A da CLT (BRASIL, 1943) é uma norma de conteúdo aberto, capaz de gerar múltiplas compreensões, para que sejam construídas interpretações harmônicas

a seu respeito, que assegurem mais objetividade e previsibilidade aos jurisdicionados, é necessário que haja o profundo diálogo entre os integrantes da Corte (GOMES, 2018).

Todavia, como será exposto, a regulamentação do processo de aplicação da transcendência, da maneira como prevista nos parágrafos seguintes do art. 896-A da CLT (BRASIL, 1943), pode severamente a possibilidade de concretização desse diálogo institucional no TST e favorece a perpetuação de decisões desiguais e subjetivas em torno dos mesmos fatores de constatação do instituto, além de acarretar outros problemas.

4 Os §§ 2º, 4º e 6º do art. 896-A da CLT, o comprometimento do papel do TST e a ofensa ao direito de acesso à justiça

A potencialidade dos indicadores do § 1º do art. 896-A da CLT (BRASIL, 1943) de ocasionar decisões subjetivas que possam dar resultados diversos à constatação da transcendência em recursos de revista que versam sobre questões semelhantes, em certa medida, já compromete o objetivo teórico do instituto (FILHO, M., 2018).

Trata-se de situação que poderia ser atenuada por limites objetivos impostos ao longo do seu processo de aplicação, mas que, em verdade, acaba intensificada e perpetuada pelas disposições dos §§ 2º a 6º do art. 896-A da CLT (BRASIL, 1943), os quais estabeleceram o rito de apuração do pressuposto de admissibilidade da transcendência da seguinte forma:

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

O § 2º do art. 896-A da CLT (BRASIL, 1943) entrega ao ministro relator do recurso de revista a competência de apurar a presença da transcendência, ou seja, de forma esparsa, aos ministros do TST é atribuído o sensível dever de definir quais temas recursais são merecedores de apreço pelo Tribunal.

A única possibilidade de recurso interno contra as decisões monocráticas que neguem a transcendência de uma causa é o agravo interno previsto no próprio § 2º do art. 896-A da CLT (BRASIL, 1943), direcionado à respectiva Turma que o ministro relator integrar. Por seu turno, as decisões proferidas pelas Turmas são irrecorríveis no âmbito da Corte (CLT, 896-A, § 4º).

Mais restrita é a hipótese do exame da transcendência em sede de agravo de instrumento em recurso de revista, já que o § 5º do art. 896-A da CLT (BRASIL, 1943) é claro ao dispor que a decisão monocrática do relator é terminantemente irrecorrível.

Dessa forma, por meio de decisões monocráticas, ou, em última análise, por meio de decisões turmárias, é que o TST diz à própria sociedade quais controvérsias são importantes para ela (CÔRTEZ, 2017).

No próprio STF, corte extraordinária guardiã da Constituição Federal, o instituto da repercussão geral possui um rito mais responsável, resultado das modificações de sua regulamentação infraconstitucional para a melhor adequação à nova filosofia paradigmática do sistema processual brasileiro e às considerações construídas à sua volta (CÔRTEZ, 2017).

Por mais que as circunstâncias expressas de admissão da repercussão geral sejam semelhantes às da transcendência - econômica, política, social e jurídica e sem nenhuma previsão de baliza interpretativa por parte do art. 1.035 do CPC (BRASIL, 2015) -, a realidade do STF é diferente da do TST. Na Suprema Corte, busca-se impedir decisões contrárias a respeito da repercussão geral. O diálogo institucional é obrigatório (PRITSCH, 2020).

Podem ser mencionados diversos pontos da regulamentação do requisito da repercussão geral que contribuem para essa realidade, tais como a decisão originária proferida pelo Tribunal Pleno do STF (CF/88, art. 103, § 2º); o cabimento de agravo interno da decisão monocrática de ministro da Corte que contrariar precedente a respeito da repercussão geral (Regimento Interno do STF, art. 327, § 2º); a suspensão da tramitação de todas as ações no Poder Judiciário nacional que abordem temas com repercussão geral reconhecida enquanto o STF não resolver as questões de fundo atinentes (CPC/15, art. 1.035, § 5º); a força vinculativa das decisões em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.036, § 8º); e a intervenção de *amicus curiae* na sua análise (CPC/15, art. 1.035, § 4º).

Desses pontos, sem pretensão de esgotar todo o conteúdo, serão recortados os de maior interesse para este artigo: a competência para a análise originária da transcendência e a possibilidade de agravo interno para o colegiado. Acredita-se que, junto das premissas construídas nos tópicos anteriores, a delimitação do presente tema será suficiente para a construção de argumentos capazes de responder o questionamento proposto.

Em razão do § 3º do art. 102 da CF/88 (BRASIL, 1988) e do art. 324 do Regimento Interno do STF (BRASIL, 2020b), para que seja possível a recusa da repercussão geral de uma causa apresentada, pelo menos dois terços de todos os ministros do STF deverão votar nesse sentido. Cada ministro terá o prazo de 20 (vinte) dias para encaminhar sua manifestação ao relator, por meio do Plenário Eletrônico. Caso esse prazo se encerre sem que tenha havido manifestações suficientes para a recusa, presumir-se-á a repercussão geral da causa.

Ainda, nos termos do art. 327 do Regimento Interno do STF (BRASIL, 2020b), é cabível agravo interno de decisão monocrática de ministro da Suprema Corte que decida em desconformidade com o estabelecido em decisão sobre repercussão geral proferida pelo seu Tribunal Pleno.

Logo, a possibilidade de recusa apenas por decisão colegiada e o cabimento de recurso para preservá-la são importantes fatores de preocupação com a segurança jurídica e com o reforço da eficácia do instituto da repercussão geral enquanto filtro processual destinado a selecionar causas que vão repercutir na homogeneização interpretativa do ordenamento constitucional (CÔRTEZ, 2017).

Na ótica de Cláudio Gomes Carneiro (2018, p. 418), a submissão individual de cada nova matéria apresentada ao colegiado do Tribunal Pleno do STF, com a exigência de quórum qualificado para se recusar o seguimento de recurso extraordinário por ausência de repercussão geral, garante “[...] segurança jurídica às partes quanto ao exame isonômico de suas pretensões”.

Noutro giro, da forma como regulamentado atualmente, o instituto da transcendência constrói um cenário de insegurança jurídica para o TST.

O procedimento que restringe sua análise a decisões monocráticas ou, no máximo, a decisões de órgãos fracionários – Turmas compostas por apenas 3 (três) ministro (Regimento Interno do TST, art. 73) -, vai contra a missão do TST de uniformizar a jurisprudência trabalhista.

Há o impedimento da revisão dessas decisões a respeito da transcendência por um órgão colegiado interno mais amplo. E, como exemplificado, já é perceptível a existência de posições distintas entre os ministros e entre as próprias turmas do tribunal em relação a certos indicadores do § 1º do art. 896-A (BRASIL, 1943).

O resultado esperado disso é a desestabilização social, por meio da sedimentação de uma jurisprudência caótica no seio da própria Corte (FILHO, M., 2018).

A transcendência representa, em tese, um filtro processual destinado à construção do rol de matérias suficientemente relevantes para julgamento em instância extraordinária, o que exige do TST diálogo, harmonia e unidade entre os seus membros (GOMES, 2018).

Portanto, é incoerente com a função do TST o fato de Tribunal Pleno e de a Subseção de Dissídios Individuais I (SBDI-I) – competente justamente pela resolução das divergências existentes entre as turmas do tribunal - não poderem participar do processo de apuração da transcendência (GOMES, 2018).

Prova dessa incoerência é a disposição do art. 249 do Regimento Interno do TST (BRASIL, 2017b), que dispõe o seguinte: “O Tribunal Superior do Trabalho organizará banco de dados em que constarão os temas a respeito dos quais houver sido reconhecida a transcendência”. Entretanto, não será possível fazer esse registro enquanto o diálogo institucional ocorrer de modo segmentado, afinal não haverá unanimidade acerca de quais temas serão considerados transcendentais (GOMES, 2018).

Não é por intermédio de decisões fragmentadas e balizadas por critérios subjetivos que se uniformiza jurisprudência (FILHO, M., 2018).

Segundo o art. 111-A da CF/88 (BRASIL, 1988), o TST é composto por 27 (vinte e sete) ministros, e por isso requer maior representatividade para exteriorizar quais matérias alcançam a transcendência, de maneira que não é razoável o confinamento dessa averiguação aos seus órgãos fracionários (PRITSCH, 2020).

Como no STF, o TST deveria fazer a constatação da transcendência dos temas apresentados por intermédio do seu Tribunal Pleno; ou, no mínimo, deveria ser permitido ao recorrente levar o seu recurso à SBDI-I, caso ele constatasse que outra Turma, em tema similar ao seu, decidiu de forma diversa sobre a transcendência, por meio dos embargos por divergência, por exemplo (CÔRTEZ, 2017).

Manoel Antônio Teixeira filho (2018) destaca dessa realidade a desigualdade cimentada entre as partes, afinal é retirada do recorrente a possibilidade de contraditar divergências existentes entre as Turmas do TST no que diz respeito à superação do novo filtro processual trabalhista.

Ministro não é órgão colegiado e as Turmas do TST, no contexto da transcendência, não estão em posição de representar o Tribunal. Negar ao recorrente o alcance da consideração da transcendência de sua causa no órgão colegiado interno mais amplo configura supressão do princípio da colegialidade⁷ e, em última análise, do próprio princípio do contraditório e da ampla defesa (GOMES, 2018).

⁷ O princípio da colegialidade determina que as revisões de decisões estatais tomadas inicialmente por um único agente público ocorram por meio de órgãos compostos por mais de um membro competente para reexaminar a demanda envolvida. No contexto judicial, o objetivo desse princípio é aumentar a legitimidade e a autonomia da prestação jurisdicional do Estado, na medida em que a manutenção de um julgado individual é confirmada a partir da multiplicidade de percepções de um conjunto de novos julgadores. Um órgão judicial colegiado certamente é

Quanto à inviabilidade legal de qualquer recurso contra decisão monocrática de ministro do TST que desconhece da transcendência em agravo de instrumento em recurso de revista (CLT, art. 896-A, § 5º), se trata de uma supressão da colegialidade tão grave a ponto de lesar o direito de acesso à justiça sob a perspectiva do princípio do juiz natural⁸, pois, em sede de recurso, ainda que em instância extraordinária, decisões monocráticas devem ser a exceção (NADER, 2018).

Por ter constatado tal afronta, Philippe Oliveira Nader construiu a seguinte argumentação em que defende a declaração da inconstitucionalidade do dispositivo em questão por violação ao inc. LIII do art. 5º da CF/88 (BRASIL, 1988):

Como se sabe, quando a causa atinge o grau recursal, a regra é que o órgão judicante responsável pelo pronunciamento judicial seja um colegiado. Isto é, o juiz natural em um tribunal é, necessariamente, o órgão colegiado, um grupo de juízes que pode variar de número a depender da previsão em cada regimento interno.

Nessa linha de raciocínio, a exceção é a lei conferir poderes ao relator para proferir decisão monocrática, apenas em situações excepcionais, visando conferir racionalidade ao sistema de justiça. Ainda assim, nesses casos, não se pode ceifar da parte o direito de ver sua causa julgada pelo colegiado que, repise-se, é o juiz natural em sede recursal. Deve haver um meio para se chegar ao colegiado, sempre.

Portanto, o dispositivo que define como irrecorrível decisão monocrática de relator que considerar ausente a transcendência da matéria, ainda que em sede de agravo de instrumento em recurso de revista, é materialmente inconstitucional por violação direta e frontal ao art. 5º, LIII, da CRFB/88. (2018, p. 232).

Deve-se ter a consciência de que o agravo de instrumento em recurso de revista não merece receber tratamento inferior ao recurso de revista quanto à oportunidade de ter a

mais imparcial do que um único julgador, pois norteia-se pelo caminho comum resultante do diálogo entre interpretações ímpares. Enquanto que, para o Estado, é garantida a legitimidade de suas posições e a sua autonomia, para o jurisdicionado é diminuída a sujeição a arbitrariedades. O debate mais amplo alimenta a razão e a equidade, o que resulta na abreviação da insegurança jurídica. Trata-se, portanto, de importante princípio ligado ao Estado Democrático de Direito, o qual, em nível de tribunais, deve ser a regra (MENDONÇA, 2007).

⁸ O princípio do juiz natural exprime a necessidade de que os julgamentos ocorram por meio de autoridades judiciais prévia e legalmente elegidas como competentes para tanto. O autor deixa bem claro a noção de que, em âmbito de tribunal, a competência originária é do colegiado. O máximo que pode existir, por questões de praticidade, é a delegação de parte dessa competência ao relator para decidir questões pontuais, as quais, no ordenamento jurídico nacional, estão previstas no art. 932 do CPC (normalmente hipóteses de replicação de entendimentos já externados pelo colegiado). Veja-se que a competência continua sendo do colegiado. Inclusive, segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, “O que ocorre é uma mera delegação de poder ao relator, fundada em razões de economia processual ou necessidade de decisão urgente, mantendo-se com o órgão colegiado a competência para decidir. **Essa é a regra básica de delegação; é mantida a competência de revisão do órgão que delegou a um determinado sujeito (no caso o relator) a função inicial de apreciação da matéria**” (2016, p. 1328, grifo nosso).

transcendência de sua causa revista por órgão colegiado, dada a possibilidade de ele tangenciar discussões de mérito de destaque (NADER, 2018).

A desconsideração da importância que o agravo de instrumento em recurso de revista possa ter, contida na redação do § 5º do art. 896-A da CLT (BRASIL, 1943), por limitar sua análise a decisão monocrática irrecorrível, é o portal de passagem para que a confusão jurídica em torno da transcendência ultrapasse a esfera de atuação do próprio TST.

Acontece que, muitas das vezes, os agravos de instrumento em recurso de revista que são inadmitidos por ausência de transcendência envolvem temas com repercussão geral reconhecida pelo próprio STF ou temas já pacificados em ações diretas de controle de constitucionalidade.

Em outras palavras, há decisões monocráticas do TST, as quais, baseadas nas subjetividades de seus relatores, concluem pela irrelevância de matérias que já superaram o filtro de pertinência do próprio colegiado maior da Suprema Corte nacional.

Vale transcrever abaixo, trecho da fundamentação de decisão dos autos do processo AIRR n.º 11264-04.2017.5.03.0036 (BRASIL, 2019g, p. 01), que negou transcendência jurídica à causa com controvérsia já reconhecida como tema de repercussão geral (Tema 725- Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa), para elucidar o grau de subjetividade e a força que as decisões monocráticas do TST adquiriram:

Verifica-se que os temas impugnados não oferecem transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, sendo que a aferição do critério de transcendência da causa constitui juízo subjetivo do Ministro Relator, não havendo necessidade de a decisão ser extensamente fundamentada, tendo em vista que o legislador assim não determinou [...].

O relator, o Ministro Waldir Oliveira da Costa, integrante da 1ª Turma do TST, deixa bem claro que a análise da transcendência está submetida ao seu juízo pessoal. Afirma, inclusive, ser desnecessária a fundamentação extensa de seus motivos, dado que não é uma exigência do legislador.

Esse quadro permite a manutenção de decisões regionais que vão contra o estabelecido em teses de repercussão geral ou em ações diretas de controle de constitucionalidade, pois elas não chegam a ter seus méritos ajustados pelo TST e o imediato trânsito em julgado do § 5º do art. 896-A da CLT também impede às partes de lançarem mão do recurso extraordinário para o STF.

Diante disso, o STF, por meio de reclamações, tem se pronunciado no sentido de haver a usurpação de sua competência. A título de exemplo, o Ministro Roberto Barroso, em Medida

Cautelar na Reclamação n.º 36.911/MG (BRASIL, 2019h), em 08 de outubro de 2019, suspendeu a eficácia da decisão do ministro Walmir Oliveira da Costa supracitada, sob o fundamento de ela ter solidificado entendimento diverso ao do fixado pelo STF quando do julgamento do respectivo tema de repercussão de geral. A decisão do ministro do TST perpetuou decisão regional que condenou, de forma subsidiária, empresa tomadora de serviço a adimplir as verbas trabalhistas que eram devidas pela empresa contratada para o desempenho de atividade terceirizada. Ocorre que o posicionamento do STF já havia sido o de que é lícita a terceirização de qualquer atividade, sem que haja a configuração do vínculo de emprego entre o empregado da prestadora de serviços e a empresa tomadora, a qual não possui nenhuma responsabilidade pelos descumprimentos das obrigações trabalhistas por parte daquela.

Mais ilustrativa é a procedência da Reclamação n.º 38.298/RJ (BRASIL, 2019i), por meio da qual o ministro Alexandre de Moraes cassou decisão do TST que negou seguimento a agravo de instrumento por ausência de transcendência e manteve acórdão regional que condenou a administração pública a responder subsidiariamente, com fundamento na culpa *in vigilando e in eligendo*, mesmo sem ter havido a comprovação de comportamento negligente do ente público, o que afrontou diretamente o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 16.

Podem ser citadas diversas outras decisões do STF, em sede de reclamações, que buscam reverter a cristalização de decisões regionais que atentam contra a organização da jurisprudência constitucional em matéria trabalhista, por conta da utilização do § 5º do art. 896 da CLT (BRASIL, 1943) pelo TST. Dentre elas, a Medida Cautelar na Reclamação n.º 36.859/ES, de relatoria do ministro Gilmar Mendes (BRASIL, 2019j); a Reclamação n.º 37.827/DF, de relatoria da ministra Rosa Weber (BRASIL, 2019k); a Reclamação n.º 38.262/MA, de relatoria do ministro Luiz Fux (BRASIL, 2020c); a Reclamação n.º 37.465/MA, de relatoria da Min. Cármen Lúcia (BRASIL, 2020d); e a Reclamação n.º 37.461/PR, relatoria da ministra Cármen Lúcia (BRASIL, 2020e).

Observa-se que, além de a supressão da colegialidade atentar contra o direito de acesso à justiça, sob o prisma do juiz natural e da segurança jurídica, também afronta o próprio papel uniformizador do TST. Impede-se que a Corte possa se manifestar a respeito da transcendência por meio de órgão colegiado composto pela totalidade de seus membros (ou, ao menos, pela maioria deles), notadamente para seja possível exercer o controle sobre suas próprias decisões internas, as quais, atualmente, têm comprometido até mesmo o resultado da atividade uniformizadora desempenhada pelo STF. Retirar a possibilidade de manifestação colegiada do TST nitidamente atenta contra a sua própria natureza de corte extraordinária (GOMES, 2018).

Trata-se de cenário tão grave que surge outra proposta direcionada à declaração de inconstitucionalidade em torno da supressão da colegialidade acarretada pelo art. 896-A da CLT (BRASIL, 1943). Porém, dessa vez, o foco não é a garantia do direito de acesso à justiça das partes, mas sim a preservação da própria competência constitucional do TST. Para tanto, Cláudio Gomes Carneiro, traça a seguinte linha de raciocínio:

O Tribunal Superior do Trabalho é uma Corte colegiada composta de 27 Ministros, nos termos do art. 111-A da Magna Carta, e o § 1º dessa mesma disposição constitucional estabelece que a sua competência será fixada pela legislação ordinária. Pois bem, se o art. 896 da CLT, regulamentando o referido preceito constitucional, atribuiu ao Tribunal Superior do Trabalho a missão de órgão uniformizador da jurisprudência, não pode a decisão monocrática de um único Relator ou de uma determinada Turma, composta por apenas três membros, ser irrecorrível e passar a definir, isoladamente, qual tema deverá ou não ser submetido à Corte Superior, na medida em que sonega a competência constitucional da Corte, atribuída tanto pelo aludido preceito constitucional quanto pelo art. 114 da Magna Carta. (2018, p. 422).

Dessarte, o autor defende que seja declarada a inconstitucionalidade total do § 5º do art. 896-A da CLT (BRASIL, 1943), por limitar cabalmente o apreço da transcendência de agravo de instrumento em recurso de revista às decisões monocráticas. Defende ainda a declaração da inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 896-A da CLT (BRASIL, 1943), a fim de que seja eliminada sua parte final que restringe o cabimento de recurso contra decisões turmárias (GOMES, 2018).

Dessa forma, seria aberto caminho ao TST para regulamentar regimentalmente um novo rito para a análise do pressuposto de admissibilidade da transcendência, no qual seria possível a permissão de manejo dos embargos por divergência para levar as decisões destoantes das Turmas à apreciação da SBDI-1 ou do Tribunal Pleno. Ou então, em melhor perspectiva, a submissão da apuração originária da transcendência aos colegiados de maior representatividade da Corte, nos moldes do que ocorre com o requisito da repercussão geral no âmbito do STF (GOMES, 2018).

Dada a gravidade da situação e a necessidade de adoção de providências tempestivas, é imprescindível que sejam adotadas, o quanto antes, medidas no sentido de permitir ao TST a reformulação do rito da transcendência, para que nele seja assegurada a participação do Tribunal Pleno e/ou da SBDI-I. E, como não há a previsão de reformulação legislativa dos §§ 4º e 5º do art. 896-A da CLT (BRASIL, 1943), de fato, o mais adequado é acolhimento da via judicial, para que sejam declaradas a inconstitucionalidade parcial do §4º e inconstitucionalidade total do § 5º, ambos do art. 896-A da CLT (BRASIL, 1943).

Até lá, a nobre finalidade teórica da transcendência de auxiliar o TST no cumprimento de sua missão institucional estará acolhendo, no máximo, os discursos que priorizam a redução do volume processual e deixam de instrumentalizá-la para ser uma boa ferramenta de seleção de teses e de extensão da amplitude dos entendimentos da Corte (GOMES, 2018).

Ademais, a mera preocupação com a limitação do número de causas é um fator de prejuízo ao TST, pois o distancia do conhecimento dos recursos de revista, ferramentas de pacificação, em nível federal, do direito trabalhista. O resultado disso é a consolidação de uma jurisprudência regional destoante da federal, inclusive da de cunho constitucional, construída pelo STF (MACIEL, 2017).

Nessa linha, Manoel Antônio Teixeira Filho assevera que:

[...] com a seleção prévia, pelo critério da transcendência, milhares de recursos de revista deixarão de ser julgados, em que pese ao fato de serem juridicamente ponderáveis as razões pelas quais a parte deseja ver modificado o acórdão regional impugnado. E, o que é mais grave: deixarão de ser julgados recursos de revista fundados em violação a literal disposição de lei federal, sempre que o TST entender que, apesar disso, não se configura o requisito da transcendência. (2018, p. 392).

Isso sem que sejam levados em consideração diversos dos princípios ligados ao direito de acesso à justiça, afinal a regulamentação atual do art. 896-A da CLT (BRASIL, 1943) provoca a discriminação entre partes que se encontram em situações jurídicas idênticas, tolhe o legítimo exercício do contraditório diante de posicionamentos destoantes entre as próprias Turmas da Corte e barra indevidamente a obtenção de pronunciamento judicial por colegiado.

Mesmo que devidamente aparelhados e com a indicação de violações às disposições da CLT ou de entendimentos diversos entre TRTs sobre a mesma questão de fundo, os recursos de revista das partes (e respectivos agravos de instrumento) são entregues ao crivo subjetivo dos integrantes do TST, os quais, monocraticamente e sem qualquer controle por parte dos outros ministros da Corte, podem deixar de conhecê-los simplesmente por entenderem que não restou demonstrada a transcendência, seja ela econômica, política, social, jurídica ou outra qualquer. Desconsideram-se os interesses legítimos dos jurisdicionados.

Com efeito, restam violados o princípio da segurança jurídica, o princípio da igualdade, o princípio do juiz natural (que, em âmbito de tribunal, é o colegiado) e o princípio do contraditório e da ampla defesa, todos ligados ao direito de acesso à justiça (GOMES, 2018).

Há de rememorar que o aumento de recursos no TST se dá por conta da crescente judicialização de lides nas Varas do Trabalho, ainda mais com o atual contexto de crise

econômica que o país vem enfrentando nos últimos anos, o qual ocasiona desempregos e desrespeito a direitos trabalhistas (MACIEL, 2017).

E, portanto, não são elementos pontuais, como a dinâmica dos filtros processuais para o conhecimento do recurso de revista, que resolverão o congestionamento do TST, muito menos o da justiça trabalhista como um todo (FILHO, M., 2018).

Conclusão

O presente artigo tratou da atual regulamentação do pressuposto de admissibilidade da transcendência (CLT, art. 896-A, §§ 1º a 6º, com redação dada pela Lei n.º 13.467/2017) no recurso de revista, a fim de conferir o verdadeiro resultado proveniente de sua aplicação no ordenamento jurídico processual trabalhista: auxílio ao TST no desempenho de sua missão institucional ou restrição indevida do direito de acesso à justiça em instância extraordinária.

Dessa forma, foi visto que as cortes de natureza extraordinária, os tribunais superiores, dentro do desenho de uma estrutura judicial, possuem como função primordial a garantia da pacificação social. Tais cortes atingem essa finalidade mediante a exigência de que o direito federal seja observado homogeneamente pelos outros órgãos jurisdicionais de instância inferior.

Em razão disso, os tribunais superiores não devem ser sobrecarregados com a análise de recursos que, em regra, não apontam a existência de divergência jurisprudencial entre tribunais regionais diversos ou que não demonstrem a ofensa direta à legislação federal pertinente.

Assim, é legítima a adoção de filtros recursais mais restritivos por parte dessas cortes, com o intuito de evitar que elas se ocupem constantemente com a mera revisão de questões jurídicas que não produzirão efeitos para além da esfera dos interesses individuais das partes.

De outro lado, também se verificou que os recursos representam uma extensão do direito de acesso à justiça, pois são um importante instrumento de condução do contraditório e da ampla defesa, elementos legitimadores da prestação jurisdicional, inclusive da que é exercida em nível de instância extraordinária, o que impossibilita a total desconsideração dos interesses subjetivos das partes por parte dos tribunais superiores.

Logo, além da necessidade de que esses filtros sejam implementados de maneira a contribuir verdadeiramente com a uniformização da jurisprudência federal e com a preservação do ordenamento jurídico, eles não devem restringir o direito individual de se recorrer às instâncias extraordinárias em grau superior ao estritamente necessário, sob pena de

serem desproporcionais e, conseqüentemente, suprimirem inapropriadamente o direito constitucional de acesso à justiça.

Viu-se que o TST é a corte brasileira de natureza extraordinária que possui como missão institucional a uniformização da jurisprudência trabalhista nacional e que o recurso de revista é a principal ferramenta colocada à sua disposição para auxiliá-lo nessa tarefa, já que representa via primária que tal Corte possui para ter conhecimento de decisões de TRTs que sejam conflitantes entre si ou que violem diretamente as disposições da CLT.

Nesse contexto, com a reforma trabalhista (Lei n.º 13.467/2017), o pressuposto de admissibilidade da transcendência no recurso de revista, adormecido por quase duas décadas, ganhou aplicabilidade imediata, por meio da inclusão dos §§ 1º a 6º ao art. 896-A da CLT.

Foi apurada a sua finalidade precípua, qual seja a de contribuir com a missão institucional do TST, por meio da determinação de que apenas os recursos de revista capazes de demonstrar que as causas ali contidas ultrapassam os interesses subjetivos dos litigantes e refletem, de forma geral, sobre a sociedade - especialmente sob os espectros econômico, político, social e jurídico- alcançarão o conhecimento, de modo muito próximo ao que o requisito da repercussão geral, em relação ao Supremo Tribunal Federal (STF), estabelece para o recurso extraordinário.

Diante desse cenário, foi avaliado como a Lei n.º 13.467/2017 normatizou o art. 896-A da CLT e quais os resultados que a aplicação atual do pressuposto da transcendência tem ocasionado aos jurisdicionados e ao próprio TST.

Quanto aos indicadores de transcendência (CLT, art. 896-A, §1º, inc. I a IV), ou seja, as balizas interpretativas concedidas aos ministros do TST para a apuração da transcendência (seja ela econômica, política, social ou jurídica), foi demonstrado que a redação legal do dispositivo não concede objetividade suficiente para que eles sejam utilizados de forma clara e previsível. É dada extensa margem para que os julgadores divaguem em suas subjetividades, o que resulta na existência de decisões diversas quanto ao reconhecimento da transcendência em causas que apresentam controvérsias idênticas.

Ao menos para o indicador econômico (CLT, art. 896-A, §1º, inc. I) e para o indicador social (CLT, art. 896-A, §1º, inc. III), tal situação é notória. Por meio de pesquisa jurisprudencial, foram apresentadas decisões que firmaram posicionamentos distintos entre os ministros e entre as Turmas da Corte a respeito da constatação ou não da transcendência em recursos de pessoas que se encontravam na mesma situação jurídica.

Com isso, foi exposto um dos resultados da atual regulamentação do pressuposto de admissibilidade da transcendência: a promoção da insegurança jurídica no interior do próprio

TST, danosa não só para a sua função uniformizadora, mas especialmente para o direito de acesso à justiça das partes, pois elas são tratadas desigualmente perante a mesma a lei.

Em virtude desse panorama, explicitou-se a necessidade da promoção do diálogo institucional no âmbito do TST, para que seja possível a construção de consensos em torno do uso do instituto da transcendência.

Porém, foi verificada a inviabilidade de tal diálogo por causa dos §§ 2ª, 4ª e 5ª do art. 896-A da CLT. Ao contrário do ocorre no STF, onde o exame originário das matérias que possam ter a repercussão geral reconhecida é feito pelo seu Tribunal Pleno (CF/88, art. 102, § 3º), no TST, o primeiro exame da transcendência é feito monocraticamente pelo ministro relator ao qual é distribuído o recurso de revista ou o agravo de instrumento em recurso de revista (CLT, art. 896-A, § 2º).

No caso do recurso de revista, da decisão que negá-lo seguimento por ausência de transcendência cabe agravo interno para a respectiva Turma que o ministro relator responsável compõe. Da decisão da Turma não cabe mais recursos (CLT, art. 896-A, §4º). No caso do agravo de instrumento em recurso de revista, a própria decisão monocrática do relator é irrecorrível (CLT, art. 896-A, §5º).

Entendeu-se que a remoção do Tribunal Pleno do TST e da SBDI-I – que possui justamente a função de pacificar decisões contrárias entre as Turmas do TST – do rito do instituto da transcendência vai contra função a uniformizadora da Corte, pois há a eternização das contradições resultantes da subjetividade fomentada pelo § 1º do art. 896-A da CLT, o que gera uma jurisprudência descompassada no âmago da própria Corte e impossibilita às partes a obtenção do pronunciamento judicial de um colegiado mais amplo, mesmo que diante de um inegável tratamento discriminatório.

Em decorrência disso, observou-se a supressão indevida do princípio do colegiado, o que, para as partes, significa o tolhimento do contraditório e da ampla defesa, bem como o afastamento do princípio do juiz natural - afinal, em nível de tribunal, mesmo que de natureza extraordinária, as decisões monocráticas devem ser a exceção. Para o TST, tal supressão significa o encolhimento de sua competência constitucional de uniformizar a jurisprudência trabalhista, pois fica impedido de revisar as suas próprias decisões e de se manifestar sobre a transcendência de forma ampla, por meio de seus colegiados dotados de maior representatividade.

Uma das consequências práticas levantada a partir dessa impossibilidade de controle dos colegiados do TST sobre as decisões acerca da transcendência é a de que, por conta de o §5º do art. 896-A da CLT, têm surgido decisões monocráticas que, baseadas na subjetividade

de seus julgadores, negam seguimento a agravos de instrumento em recurso de revista por ausência de transcendência mesmo quando eles buscam a apreciação de controvérsias já reconhecidas como de repercussão geral pelo STF ou que coincidam com o objeto do julgamento de ações diretas de controle de constitucionalidade.

O resultado apurado desse quadro, por meio do estudo de reclamações julgadas procedentes pelo STF, é o imediato trânsito em julgado de decisões de TRTs que vão contra a jurisprudência constitucional de cunho trabalhista erguida pela Suprema Corte. Evidenciou-se que o §5º do art. 896-A da CLT compromete não só a uniformização da jurisprudência trabalhista pelo TST, como também abala os esforços do STF de buscar a unidade do ordenamento jurídico constitucional.

Portanto, conclui-se que, da forma como normatizado atualmente, o pressuposto de admissibilidade da transcendência no recurso de revista não contribui para a uniformização da jurisprudência trabalhista e viola desarrazoadamente o direito de acesso à justiça das partes, especialmente por causar insegurança jurídica e desigualdades perante a lei, por comprometer o princípio do juiz natural e por limitar indevidamente o contraditório e a ampla defesa, o que confirmou a hipótese inicialmente apresentada.

Sem desconsiderar a existência de diversas outras perspectivas para se pesquisar o pressuposto da transcendência no recurso de revista, bem como a existência de diversas propostas de aprimoramento desse instituto, dada a gravidade e a urgência da situação, a presente pesquisa reconheceu como principal medida para contornar o impasse apresentado, a declaração de inconstitucionalidade parcial da parte final do § 4º do art. 896-A da CLT e a declaração de inconstitucionalidade total do § 5º do art. 896-A da CLT, para que seja outorgado ao TST a possibilidade de regulamentar regimentalmente o rito da transcendência, de forma que possam ser incluídas as participações da SBDI-I e do Tribunal Pleno da Corte.

O fundamento de tais declarações de inconstitucionalidade seria a violação aos arts. 111-A e 114 da Constituição Federal de 1988, devido à redução da competência constitucional do TST de pacificar o ordenamento jurídico trabalhista; e a violação direta ao inc. LIII do art. 5º da Constituição Federal, por supressão do princípio do juiz natural.

Referências

Artigos e livros:

ABDALA, Vantuil. O Pressuposto da Transcendência: Algumas Preocupações. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 84, n. 3, p. 81-88, jul. 2018.

ALMEIDA, João Alberto de; BRITO, Thiago Carlos de Souza. O Princípio da Segurança Jurídica e a Suas Implicações na Relativização da Coisa Julgada. **Revista Fac.** Direito UFMG, Belo Horizonte, v. 57, n. 8, p. 175-2010, jul. 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. Tradução de: Ellen Gracie Northfleet. 10 p. Disponível em: <<https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>>. Acesso em: 07 de abr. 2020.

CAVALCANTE, Rafael Ferraresi Holanda. Recurso de Revista: Aspectos Teóricos e Práticos Atuais. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 42, n. 171, p. 111-142, set. 2016.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Transcendência x Repercussão Geral. **Revista Ltr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 9, p. 1075-1080, set. 2017.

GOMES, Cláudio Carneiro. A Aplicação Prática da Transcendência no Âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e a Ofensa ao Princípio da Colegialidade. **Revista Ltr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 4, p. 415-421, abr. 2018.

MACIEL, José Alberto Couto. **Correio Braziliense**. Direito & Justiça, n. 19711, p. 3. **A Transcendência e as Alterações da CLT**. Brasília, 15 mai. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O Critério da transcendência do Recurso de Revista e sua Aplicação Efetiva pelo TST. **Revista Ltr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 6, p. 647-654, jun. 2018.

_____. Ives Gandra da Silva. O Critério de Transcendência no Recurso de Revista - Projeto de Lei nº 3.267/2000. **Revista LTR: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 65, n. 8, p. 905, ago. 2001.

_____. Ives Gandra da Silva. Recursos de Natureza Extraordinária no Processo do Trabalho. **Revista Ltr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 56, n. 8, p. 917-921, ago. 1992.

MENDONÇA, Henrique Guelber. O Princípio da Colegialidade e o Papel do Relator no Processo Civil Brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual (UERJ)**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 207-225, dez. 2017. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/ojs/index.php/redp/article/viewFile/23673/16736>. Acesso em 01 de jul. 2020.

NADER, Philip pe de Oliveira. A Transcendência no Recurso de Revista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 84, n. 3, p. 219-238, set. 2018.

NADER, Philippe de Oliveira. **A Transcendência no Recurso de Revista**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 84, n. 3, p. 219-238, set. 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. Ed. Salvador. Juspodivm, 2016.

PAES, Caroline Zangerolami Garcia. Sobre as Finalidades da Introdução do Requisito da Transcendência (e Suas Controvérsias) no Direito Trabalhista. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 165, n. 41, p. 220-248, out. 2015.

PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. **Recursos de Natureza Extraordinária no TST**. Salvador: Juspodivm, 2015.

PRITSCH, Cezar Zucatti. A "Transcendência" Coloca em Risco a Função Uniformizadora do TST?. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 209, n. 46, p. 39-75, fev. 2020.

RUSSOMANO JÚNIOR, Victor. Recurso de Revista e Agravo de Instrumento no Processo Trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 3, p. 314-326, jul. 2016.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. A Função dos Tribunais Superiores. In: JUSTIÇA, Superior Tribunal de. **STJ 10 Anos: obra comemorativa**. Brasília: Revista dos Tribunais, 1999. p. 145-165.

SOUZA, José Pedro de Camargo Rodrigues de. **Apontamentos sobre a Transcendência do Recurso de Revista**. 2011. 269 f. Tese (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo (São Paulo), 2011. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-31052012-154840/pt-br.php>>. Acesso em 11.06.2020.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **O Processo do Trabalho e a Reforma Trabalhista: as Alterações Introduzidas no Processo do Trabalho pela Lei n. 13.467/2017 e pela Medida Provisória n. 808, de 14.11.2017**. 2. ed. São Paulo: Revista Ltr: Legislação do Trabalho, 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores: Precedentes no Direito Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

Jurisprudência:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamante: Adobe Assessoria de Serviços Cadastrais; Reclamado: Tribunal Superior do Trabalho. **Medida Cautelar na Reclamação nº 36.911/MG**. Relator: Ministro Roberto Barroso, Decisão Monocrática. Data de Julgamento: 03 de out. 2019, Data de Publicação: DJE nº 219, divulgado em 08 de out. 2019h.

_____. Reclamante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos CEDAE; Reclamado: Relator do AIRR nº 100170-34.2017.5.01.0065 do Tribunal Superior do Trabalho. **Reclamação nº 38.298/RJ**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Decisão Monocrática. Data de Julgamento: 09.11.2019, Data de Publicação: DJE nº 274, divulgado em 10 de dez. 2019i.

_____. Reclamante: Estado do Maranhão; Reclamado: Tribunal Superior do Trabalho. **Reclamação nº 38.262/MA**. Relator: Ministro Luiz Fux. Decisão Monocrática. Data de Julgamento: 10 de mar. 2020. Data de Publicação: DJE nº 53, divulgado em 11 de mar. 2020c.

_____. Reclamante: Estado do Maranhão; Reclamado: Relator do AIRR nº 16973-90.2016.5.16.0004 do Tribunal Superior do Trabalho. **Reclamação nº 37.465/MA**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Decisão Monocrática. Data de Julgamento: 27 de mar. 2020. Data de Publicação: DJE nº 78, divulgado em 30 de mar. 2020d.

_____. Reclamante: FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil LTDA.; Reclamado: Relator do AIRR nº 10413-52.2018.5.03.0028 do Tribunal Superior do Trabalho. **Reclamação nº 37.827/DF**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Decisão Monocrática. Data de Julgamento: 27 de nov. 2019. Data de Publicação: DJE nº 263, divulgado em 02 de dez. 2019k.

_____. Reclamante: Município de Curitiba; Reclamado: Relator do AIRR nº 1291-32.2017.5.09.0012 do Tribunal Superior do Trabalho. **Reclamação nº 37.461/PR**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Decisão Monocrática. Data de Julgamento: 25 de mar. 2020. Data de Publicação: DJE nº 74, divulgado em 26 de mar. 2020e.

_____. Reclamante: União; Reclamado: Relator do AIRR nº 1898-72.2016.5.17.0007 do Tribunal Superior do Trabalho. **Medida Cautelar na Reclamação nº 36.859/ES**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Decisão Monocrática. Data de Julgamento: 10 de dez. 2019. Data de Publicação: DJE nº 275, divulgado em 11 de dez. 2019j.

_____. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Intimado: Presidente da República. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527/DF**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Concluso à Relatora. Data de Conclusão: 24 de set. 2019, Data de Publicação: DJT nº 210, divulgado em 25 de set. 2019a. Página de acompanhamento disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1970076>>. Acesso em 14 de abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravante: Adiel de Souza; Agravado: Companhia Brasileira de Trens Urbanos. **Ag-AIRR nº 100840-70.2017.5.01.0001**. Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma. Data de Julgamento: 27 de mai. 2020, Data de Publicação: DEJT 29 de mai. 2020a.

_____. Agravante: Adobe Assessoria de Serviços Cadastrais S.A. e Outro; Agravada: Priscila Almeida Lippi. **AIRR nº 11264-04.2017.5.03.0036**. Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma. Data de Julgamento: 09 de set. 2019, Data de Publicação: DEJT 10 de set. 2019g.

_____. Agravante: Carlos Estevão Alves dos Santos; Agravada: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A – EMBASA. **Ag-AIRR nº 163-64.2012.5.05.0011**. Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma. Data de Julgamento: 02 de out. 2019, Data de Publicação: DEJT 11 de out. 2019b.

_____. Agravante: Município do Carnaubal/CE; Agravada: Maria da Conceição Alves da Silva. **AIRR nº 403-66.2017.5.07.0029**. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma. Data de Julgamento: 17.09.2018, Data de Publicação: DEJT 18 de set. 2018g.

_____. Agravante: Silvano Malagutti; Agravada: BRF S.A. **AIRR nº 638-02.2016.5.12.0038**. Relatora: Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma. Data de Julgamento: 06 de jun. 2018, Data de Publicação: DEJT 08 de jun. 2018b.

_____. Agravante: Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA; Agravados: Francisco Márcio Pereira Félix e T & S Serviços de Manutenção e Locação LTDA. **Ag-RR nº 829-79.2016.5.21.0011**. Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma. Data de Julgamento: 07 de ago. 2019, Data de Publicação: DEJT 16 de ago. 2019f.

_____. Recorrente e Recorrido: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT; Recorrente e Recorrido: Eronildo José da Silva. **RR nº 308-73.2016.5.10.0001**. Relator: Ministro Breno Medeiros, 5ª Turma. Data de Julgamento: 17 de out. 2018, Data de Publicação: DEJT: 20 de out. 2018h.

_____. Recorrente: Banco do Brasil S.A.; Recorrido: Muito Fácil Arrecadação e Recebimento LTDA. **RR nº 1028-05.2014.5.21.0001**. Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma. Data de Julgamento: 20 de jun. 2018, Data de Publicação: DEJT 21 de jun. 2018d.

_____. Recorrente: BIOSEV S.A.; Recorrido: Edilson Ferreira da Silva. **RR nº 24523-13.2017.5.24.0091**. Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, 5ª Turma. Data de Julgamento: 08 de ago. 2018, Data de Publicação: DEJT 10 de ago. 2018e.

_____. Recorrente: BIOSEV S.A.; Recorrido: Edilson Ferreira da Silva. **RR nº 24523-13.2017.5.24.0091**. Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, 5ª Turma. Data de Julgamento: 08 de ago. 2018, Data de Publicação: DEJT 10 de ago. 2018f.

_____. Recorrente: Renata Santos de Souza; Recorrida: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV. **RR nº 676-17.2016.5.12.0037**. Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma. Data de Julgamento: 21 de ago. 2019, Data de Publicação: DEJT 23 de ago. 2019c.

_____. Recorrente: Rio Branco Alimentos S.A.; Recorrido: Dairis Aquino da Silva. **RR nº 10315-54.2016.5.18.0017**. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma. Data de Julgamento: 13 de fev. 2019, Data de Publicação: DEJT 15 de fev. 2019d.

_____. Recorrente: Telefônica Brasil S.A; Recorrido: Mobitel S.A. **RR nº 10460-89.2016.5.09.0008**. Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma. Data de Julgamento: 19 de mar. 2019, Data de Publicação: DEJT 22 de mar. 2019e.

_____. Recorrente: Tiago Felipe da Silva Apoliano; Recorrido: Valid Soluções e Serviços de Segurança em Meios de Pagamento e Identificação S.A. **RR nº 4381-63.2014.5.02.0201**. Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma. Data de Julgamento: 13 de jun. 2018, Data de Publicação: DEJT 14 de jun. 2018c.

_____. Agravante: Emanuel Gomes Bandeira; Agravada: Caixa Econômica Federal – CEF. **AIRR nº 10508-52.2013.5.05.0012**. Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma. Data de Julgamento: 26 de set. 2018, Data de Publicação: DEJT 05 de out. 2018a.

Legislação:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 5 de out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07 de abr. 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, RJ, 1 mai. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 20 de abr. 2020.

_____. **Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 10 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em 10 de mai. 2020.

_____. **Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006.** Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 19 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111418.htm>. Acesso em: 19 de mai. 2020.

_____. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 13 jul. 2017a. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm> Acesso em: 20 de abr. 2020.

_____. **Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 11 jan. 1973. Revogada pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm>. Acesso em: 19 de mai. 2020.

_____. **Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988.** Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências. Brasília, DF, 21 de dez. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7701.htm#:~:text=LEI%20No%207.701%2C%20DE,Art.>. Acesso em: 14 de abr. 2020.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 11 de jun. 2020.

_____. **Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001.** Acresce dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e à Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 4 set.

2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2226.htm>. Acesso em: 10 de mai. 2020.

_____. **Projeto de Lei nº 3.267, de 2000**. Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispondo sobre requisitos de admissibilidade para recurso de revista, enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 831, de 2000. O inteiro teor do projeto é acessível por meio do site da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19377>>. Acesso em: 19 de mai. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento Interno**. Atualizado até a Emenda Regimental n. 53/2020. STF, Secretaria de Documentação, 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 09 de jun. 2020b.

_____. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Resolução Administrativa nº 1.937, de 20 de novembro de 2017**. Aprova o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Brasília, DF, 24 nov. 2017b. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/Novo+Regimento+Interno.pdf/40430142-bcd9-cecd-8d28-571d94a966ea>>. Acesso em: 07 de jun. 2020.

Página da Internet:

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Justiça do Trabalho: Tribunal Superior do Trabalho, c2020. **Publicador de Conteúdos e Mídia: 01 - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais – SBDI**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>>. Acesso em: 12 de jun. 2020.